HABEAS CORPUS Nº 500.784 - RJ (2019/0086095-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIOS LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PORQUE EXISTE RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. APELO EM LIBERDADE ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIOS LOPES contra decisões monocráticas proferidas pelo Desembargador Relator no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negando prosseguimento aos HC's n.º 0055281-09.2018.8.19.0000 e n.º 0010375-34.2019.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por atear fogo ao corpo da vítima, causando incêndio em imóvel habitado que expôs a risco a integridade física e o patrimônio de outrem.

Submetido ao Tribunal do Júri, foi condenado como incurso no crime de tentativa de homicídio simples, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, concedido o apelo em liberdade.

A Defesa, por entender que há incongruências nas respostas dos jurados aos quesitos, impetrou dois *habeas corpus* na origem, que tiveram o seguimento negado. O primeiro porque *"a decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora desafia recurso de apelação, já interposto, por ser o instrumento processual que melhor examinará as alegações defensivas"* (fl. 27). O segundo por ser mera reiteração do primeiro.

No presente *writ*, o Impetrante repisa a tese de que não *"há congruência entre a votação dos quesitos analisados, justificando-se o presente pedido de Anulação do Juri Popular realizado, afim de que outro seja feito, conforme proposto em Lei"* (fl. 9).

Busca, assim, liminarmente, a concessão de *"salvo conduto ao paciente afim de que o mesmo não seja preso após julgamento de recurso na 2ª Instância, salvaguardando seu direito constitucional de permanecer em liberdade até o transito em julgado"* (fl. 14). No mérito, requer a anulação do Júri Popular.

É o relatório. Decido.

Na espécie, observa-se que não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre a controvérsia ora deduzida – nulidade por contradição entre os quesitos e as respostas dos jurados –, de modo que a análise originária do tema por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

Ademais, as decisões impugnadas encontram-se de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que passou a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, mormente quando inexiste ameaça concreta ao direito ambulatório e faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório para rever a conclusão exarada pela instância *a quo*, como no caso.

Foi assegurado ao Paciente o direito de apelar em liberdade e a Corte estadual postergou a análise da tese defensiva para o julgamento do recurso de apelação sem qualquer constrangimento ilegal. Assim, não cabe a este Tribunal Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de supressão de instância.

A inexistência de ilegalidade manifesta impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora